



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.001264/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.183 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** KAEFER SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2001

CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS A DESISTÊNCIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A DECADÊNCIA.

Não se conhece do recurso apresentado após o encerramento da lide, pela desistência do sujeito passivo, que conteste decisão posterior de natureza administrativa que tenha reconhecido a decadência parcial do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de Contribuição Previdenciária, partes dos segurados, da empresa, do SAT/RAT e de terceiros, incidente sobre remunerações não declaradas em Gfip, Debcad nº 37.284.727-7.

Conforme despacho da autoridade julgadora de primeira instância (e-fls. 224 a 226), o lançamento original, Debcad nº 37.025.423-6, abarcava o período de 02/1996 a 12/2005. Após o reconhecimento parcial da decadência e o pedido de parcelamento, também parcial, do contribuinte, remanesceram os débitos do período de 01/2001 a 11/2001, que constam destes autos sob o Debcad nº 37.284.727-7.

O lançamento original foi impugnado (e-fls. 76 a 90) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 106 a 113). Consta dos autos do Processo nº 13603.002397/2007-10 (e-fls. 354 daquele processo), que o contribuinte tomou ciência do julgamento de sua impugnação em 23/02/2007.

Em 19/03/2007, o recorrente manejou mandado de segurança em face da decisão de primeira instância para que lhe fosse alargado o prazo recursal e para que lhe fosse oportunizada a possibilidade de apresentar prova pericial. Obteve liminar que estendeu o prazo de recurso em quinze dias, a contar de 26/03/2007 (e-fl. 121). Posteriormente, a decisão precária foi confirmada em sentença que anulou a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0098/2007 (e-fl. 151). Entretanto, o próprio contribuinte desistiu do remédio constitucional perante o tribunal (e-fl. 176), já que a Fazenda Nacional havia impetrado recurso de apelação, tornando sem efeito as decisões havidas naquele processo.

O contribuinte apresentou, pois, expediente datado de 02/12/2008 em que solicitou o reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário e o parcelamento do restante (e-fls. 162 a 165).

A autoridade preparadora (e-fls. 178 e 179) reconheceu, pois, de ofício, a decadência do crédito tributário do período de 02/1996 a 11/2000. Do despacho decisório, foi dada ciência ao contribuinte em 14/09/2009.

Em 24/09/2009, nos autos do Processo nº 13603.002397/2007-10, o contribuinte apresentou expediente, que denominou de *recurso voluntário* (e-fls. 331 a 336), no qual pleiteou:

- a) seja reconsiderada a decisão que reconheceu a decadência do direito de lançar apenas parcialmente (02/96 a 10/2000) para também estender tal reconhecimento ao período de 11/2000 a 11/2001, uma vez que a hipótese se trata de revisão de lançamento por homologação e não lançamento de ofício;
- b) sucessivamente, acaso não reconsiderada a decisão, sejam remetidos os autos do presente PTA ao Conselho de Recursos Fiscais, uma vez que pendente de julgamento recurso anteriormente interposto contra decisão de primeira instância (sobre o qual não houve desistência no quanto as competências 11/2000 a 11/2001), bem como para que seja apreciado o presente recurso quanto à aplicação inadequada da Súmula Vinculante n.8 do STF à espécie dos autos;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Constato que não há, materialmente, recurso voluntário a ser apreciado. A rigor, não há sequer contencioso administrativo fiscal, ao meu ver.

Em 02/12/2008, o contribuinte desistiu do litígio, mas solicitou o reconhecimento da decadência (e-fls. 162 a 165). Em 14/09/2009, a autoridade preparadora, que, nesse caso, era a competente para rever de ofício seus próprios atos, reconheceu parcialmente a decadência (e-fls. 178 e 179), mas o contribuinte não se contentou com a decisão e apresentou seu inconformismo em 24/09/2009, em expediente impropriamente denominado recurso voluntário (e-fls. 331 a 336).

Ora, a regra processual administrativa prevê que a lide se instaura com a impugnação tempestiva, que deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, como ocorreu no presente caso. Após, tem-se a decisão de primeira instância, como de fato constou dos autos (e-fls. 106 a 113). Dessa decisão, o contribuinte ficou ciente em 23/02/2007. Deveria, pois, ter apresentado, em até trinta dias, recurso voluntário em face da decisão, mas não o fez. Ao invés, em 02/12/2008, quando já havia ocorrido a perempção, o contribuinte desistiu do litígio administrativo informando que solicitara o parcelamento de parte do crédito tributário e que a parte não parcelada teria sido atingida pela decadência, que solicitou que fosse reconhecida.

Sobreveio, então, em 14/09/2009, decisão administrativa que, de ofício, reconheceu a decadência parcial e apartou a parte não decaída, que constitui estes autos, e é o inconformismo com essa decisão, e não com a decisão de primeira instância acerca do lançamento, que motivou o expediente apresentado em 24/09/2009. Essa petição não é, portanto, recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 e março de 1972, porque já não havia mais contencioso administrativo, em razão da desistência do sujeito passivo.

Além disso, ainda que se considerasse aquele expediente um recurso voluntário, estaria totalmente a destempo, pois a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 23/02/2007, o prazo recursal findou em 27/03/2007 e o expediente do contribuinte somente foi apresentado em 24/09/2009.

Não conheço, pois, do recurso apresentado.

Embora não seja competência desta turma decidir sobre o destino do expediente que o contribuinte apresentou, e considerando que não se lhe aplicam as normas do contencioso tributário porque dele o contribuinte abriu mão, opino no sentido de se adotar, para o caso, as regras gerais do Direito Administrativo. Portanto, em se tratando de inconformismo com ato proferido pela autoridade administrativa, e considerando que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, sugiro a aplicação da disciplina do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Registro que consta dos autos do Processo nº 13603.002397/2007-10 (e-fl. 235 daquele processo) informações sobre a existência de pagamentos antecipados, o que atrairia a regra decadencial do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Ressalvada, pois, a revisão de ofício do ato pela autoridade administrativa, a seu critério, o crédito tributário está apto a ser exigido, pois desde a desistência do contribuinte ele não se encontra mais suspenso, nos termos do inc. III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

## Conclusão

Voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital